Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 191/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2248/2019
PROTOCOLO	: 1962685
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADO	: CLAUDIA DE SENA CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	: 1. JARDEL REMONATTO - OAB/MS 12.812 2. RAFAELA MOURA BORGES – OAB/MS 18.459 3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – PUBLICIDADE INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PARECERES FORMAIS, TANTO DO CONTROLE INTERNO COMO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível e o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Juti MS, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Claudia de Sena Cabral Ribeiro**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da publicidade intempestiva das notas explicativas às demonstrações contábeis e pareceres formais, tanto do Controle Interno como do Conselho de Acompanhamento, dando quitação a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe

com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na apresentação e publicação tempestiva das notas explicativas às demonstrações contábeis e, ainda, maior efetividade do Controle Interno e Conselho de acompanhamento, instruindo seus Pareceres com dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo e apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei do FUNDEB; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Juti MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Claudia de Sena Cabral Ribeiro, Secretária Municipal de Educação, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 49, 51 e 52), consistentes em ausência de demonstrativo de abertura de créditos adicionais, publicação parcial de demonstrativo no diário oficial, ausência de peça obrigatória, ausência de relação de restos a pagar cancelados no exercício e ausência de notas explicativas.

Resposta encaminhada através das peças 60 e 66, pela Ex-Secretária de Educação Claudia de Sena Cabral Ribeiro e pelo então Prefeito Gilson Marcos Cruz Filho, consistente em esclarecimentos e remessa de documentos.

Conforme certificado de revelia nos autos (peça 68), transcorreu o prazo determinado no despacho DSP. G.MCM-5670/2021 (peça 53), sem manifestação da interessada Elisangela Martins Biazotti dos Santos, Prefeita à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 70) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando a impropriedade a respeito das Notas Explicativas às Demonstrações Contáveis, publicadas intempestivamente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 72) observou impropriedades acerca de pareceres meramente formais, tanto do Controle Interno (peça 6) como do Conselho de Acompanhamento (peça 11).

Nesse sentido, recomenda ao Controlador Interno que instrua seu Parecer com memória de cálculos e com dados relativos às contas analisadas, e que, seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O FUNDEB de Juti MS foi criado pela Lei Municipal nº 245, de 24/04/2007. Conforme disposto no art. 1º do referido normativo, destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhos da educação.

O Orçamento Programa do Município de Juti, para o exercício de 2018, foi concedido através da Lei Municipal nº 529 de 22/12/2017, no valor total de R$ 28.000.000,00, no qual foram fixadas despesas para operacionalização do FUNDEB no montante de R$ 3.700.000,00, correspondendo a 13,21% do total do orçamento.

No período, ocorreram suplementações e anulações, que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas, conforme Demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peça 19).

Conforme visto, o Município de Juti cumpriu o limite estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07[1], tendo aplicado 65,12% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Os membros do Conselho de Acompanhamento foram nomeados por meio do Decreto nº 030, o qual emitiu parecer pela aprovação da Prestação de Contas do Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2018 (peça 10).

No memo sentido, o órgão de controle interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas (peça 6).

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN 438/2012 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7º edição (aprovado pela Portaria STN nº 840/2016).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão das impropriedades descritas pela publicidade intempestiva das notas explicativas às demonstrações contábeis e pareceres formais, tanto do Controle Interno como do Conselho de Acompanhamento, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, a prestação de contas não atendeu integralmente às exigências de publicidade, posto que, as demonstrações contábeis - DCASP foram publicadas intempestivamente, contrariando as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988[2] e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000.

[1] No mínimo 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ainda, como ressaltado pela Procuradoria de Contas, o Parecer do Controle Interno é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo. E, sendo assim, acrescenta certa dúvida quanto à efetividade do Controle Interno exercido no FUNDEB de Juti.

Deste modo, cumpre recomendação ao Controlador Interno para que, ao elaborar o parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo-o com memória de cálculo e apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei.

Recomenda-se, inclusive, para os próximos exercícios a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado[3].

No que cinge ainda às diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 11.494/2007, acerca do acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, cabe, também, recomendação para que o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB emita e o seu Parecer, fazendo constar as atividades exigidas na Lei e demais normas de regência.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a publicidade intempestiva das notas explicativas às demonstrações contábeis e pareceres formais, tanto do Controle Interno como do Conselho de Acompanhamento.

Como visto, tais falhas não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, e apresentação e publicação tempestiva das notas explicativas às demonstrações contábeis – DCASP, e maior efetividade do Controle Interno e Conselho de acompanhamento do Fundo.

[3]http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e, em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Juti MS, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Claudia de Sena Cabral Ribeiro, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da publicidade intempestiva das notas explicativas às demonstrações contábeis e pareceres formais, tanto do Controle Interno como do Conselho de Acompanhamento, dando quitação a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na apresentação e publicação tempestiva das notas explicativas às demonstrações contábeis e, ainda, maior efetividade do Controle Interno e Conselho de acompanhamento, instruindo seus Pareceres com dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo e apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei do FUNDEB.

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP